

DIREITOS AUTORAIS E PRODUÇÃO NÃO HUMANA: UMA ANÁLISE DOS DESAFIOS LEGAIS PARA A TITULARIDADE DE OBRAS GERADAS POR INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

COPYRIGHT AND NON-HUMAN PRODUCTION: AN ANALYSIS OF THE LEGAL CHALLENGES FOR THE OWNERSHIP OF WORKS GENERATED BY ARTIFICIAL INTELLIGENCE

DERECHOS DE AUTOR Y PRODUCCIÓN NO HUMANA: UN ANÁLISIS DE LOS DESAFÍOS LEGALES PARA LA TITULARIDAD DE OBRAS GENERADAS POR INTELIGENCIA ARTIFICIAL

Bruno Leitão¹ 

Centro Universitário Cesmac, Alagoas, Brasil 

Júlia Santos Gomes² 

Centro Universitário Cesmac, Alagoas, Brasil 

Recebido em: 2025-08-30

Aceito em: 2025-09-12

Autor correspondente: Júlia Santos Gomes *E-mail: brunoleitao.adv@hotmail.com*

SUMÁRIO: *Introdução; 2 Fundamentos Jurídicos do Direito Autoral na Ordem Constitucional Brasileira; 3 Inteligência artificial e criação autônoma: limites da autoria humana na legislação brasileira; 4 A titularidade de obras não humanas: lacunas normativas e perspectivas de regulação jurídica; Considerações finais; Referências.*

CONTEXTUALIZAÇÃO: O presente artigo analisa criticamente os desafios jurídicos relacionados à titularidade de obras produzidas por sistemas de inteligência artificial, especialmente quando não há intervenção humana direta no processo criativo. Diante da crescente sofisticação das tecnologias generativas, que já são capazes de compor textos, músicas, imagens e códigos de forma autônoma, questiona-se a adequação da Lei de Direitos Autorais brasileira (Lei nº 9.610/1998) frente a esse novo paradigma. O debate sobre autoria e proteção de obras não humanas insere-se no contexto mais amplo da transformação digital e da necessidade de atualização normativa.

OBJETIVOS: O estudo tem como objetivo investigar se o ordenamento jurídico brasileiro, tal como estruturado atualmente, permite reconhecer o produto de uma inteligência artificial como passível de titularidade de direitos autorais ou se há lacuna normativa que demanda regulação específica. Busca-se,

¹ Doutor em Direito pela PUCRS. Mestre em Direito Público pela UFAL. Especialista em Direito Penal e Processual Penal pela UCDB. Professor de Direito Penal no Centro Universitário CESMAC – Maceió/AL. Líder do Grupo de Pesquisa "Sistema Penal, Democracia e Direitos Humanos". Advogado.

² Mestranda em Direito pelo Centro Universitário Cesmac. Pós-graduada em Direito Penal e Criminologia pela PUC/RS. Pós-graduada em Direito Digital e Proteção de Dados pelo Gran Centro Universitário.

ainda, discutir as possíveis alternativas jurídicas para a titularidade das obras produzidas por IA, incluindo a atribuição ao programador, ao usuário, à entidade desenvolvedora ou ao domínio público.

METODOLOGIA: A pesquisa adota o método hipotético-dedutivo, com abordagem qualitativa e técnica de revisão bibliográfica. São analisadas fontes doutrinárias nacionais e estrangeiras, bem como dispositivos legais da legislação brasileira de direitos autorais, a fim de aferir sua compatibilidade com criações não humanas. Também são examinadas iniciativas internacionais e propostas regulatórias em debate.

RESULTADOS: A análise evidencia que o conceito clássico de autoria previsto na legislação brasileira está vinculado à figura humana, o que exclui, em princípio, a possibilidade de reconhecimento jurídico de autoria por sistemas autônomos de IA. Constatou-se que essa lacuna pode gerar insegurança jurídica, favorecendo a apropriação indevida por empresas detentoras das tecnologias e comprometendo a proteção do trabalho intelectual. Discute-se, ainda, a conveniência de reconhecer direitos conexos ou criar modelos regulatórios *sui generis*. O estudo conclui que é urgente promover um debate legislativo e acadêmico qualificado, a fim de assegurar equilíbrio entre inovação tecnológica e proteção dos direitos autorais.

PALAVRAS-CHAVE: Autoria não humana; Direito Autoral; Função Social da Propriedade Intelectual; Inteligência Artificial; Titularidade Jurídica.

CONTEXTUALIZATION: This article critically analyzes the legal challenges related to the ownership of works produced by artificial intelligence systems, especially when there is no direct human intervention in the creative process. Given the increasing sophistication of generative technologies, which are already capable of composing texts, music, images, and code autonomously, the suitability of the Brazilian Copyright Law (Law No. 9,610/1998) in the face of this new paradigm is questioned. The debate on authorship and protection of non-human works is part of the broader context of digital transformation and the need for regulatory updates.

OBJECTIVES

The study aims to investigate whether the Brazilian legal system, as currently structured, allows for the recognition of an artificial intelligence product as eligible for copyright protection and authorship rights, or whether there is a normative gap that requires specific regulation. It further seeks to discuss possible legal alternatives regarding the ownership of works produced by AI, including attribution to the programmer, the user, the developing entity, or their direct allocation to the public domain.

METHODOLOGY

The research adopts the hypothetical-deductive method, with a qualitative approach and a bibliographic review technique. National and foreign doctrinal sources are analyzed, as well as legal provisions of Brazilian copyright legislation, to assess their compatibility with non-human creations. International initiatives and regulatory proposals under debate are also examined.

RESULTS: The analysis shows that the classic concept of authorship provided for in Brazilian legislation is linked to the human figure, which, in principle, excludes the possibility of legal recognition of authorship by autonomous AI systems. It was found that this gap can generate legal uncertainty, favoring undue appropriation by companies holding the technologies and compromising the protection of intellectual work. Furthermore, the convenience of recognizing related rights or creating *sui generis* regulatory models is discussed. The study concludes that it is urgent to promote a qualified legislative and academic debate to ensure a balance between technological innovation and the protection of copyright.

KEYWORDS: Copyright; Artificial Intelligence; Non-human authorship; Legal Ownership; Social Function of Intellectual Property.

CONTEXTUALIZACIÓN: El presente artículo analiza críticamente los desafíos jurídicos relacionados con la titularidad de obras producidas por sistemas de inteligencia artificial, especialmente cuando no existe intervención humana directa en el proceso creativo. Ante la creciente sofisticación de las tecnologías generativas, que ya son capaces de componer textos, música, imágenes y códigos de forma autónoma, se cuestiona la adecuación de la Ley de Derechos de Autor brasileña (Ley N.º 9.610/1998) frente a este nuevo paradigma. El debate sobre autoría y protección de obras no humanas se inserta en el contexto más amplio de la transformación digital y la necesidad de actualización normativa.

OBJETIVOS: El estudio tiene como objetivo investigar si el ordenamiento jurídico brasileño, tal como está estructurado actualmente, permite reconocer el producto de una inteligencia artificial como susceptible de protección por derechos de autor y titularidad de la autoría, o si existe una laguna normativa que requiere una regulación específica. Asimismo, se busca discutir las posibles alternativas jurídicas para la titularidad de las obras producidas por la IA, incluyendo la atribución al programador, al usuario, a la entidad desarrolladora o su incorporación directa al dominio público.

METODOLOGÍA: La investigación adopta el método hipotético-deductivo, con un enfoque cualitativo y técnica de revisión bibliográfica. Se analizan fuentes doctrinarias nacionales y extranjeras, así como disposiciones legales de la legislación brasileña de derechos de autor, con el fin de determinar su compatibilidad con las creaciones no humanas. También se examinan iniciativas internacionales y propuestas regulatorias en debate.

RESULTADOS: El análisis evidencia que el concepto clásico de autoría previsto en la legislación brasileña está vinculado a la figura humana, lo que excluye, en principio, la posibilidad de reconocimiento jurídico de autoría por sistemas autónomos de IA. Se constató que esta laguna puede generar inseguridad jurídica, favoreciendo la apropiación indebida por parte de empresas poseedoras de las tecnologías y comprometiendo la protección del trabajo intelectual. Se discute, además, la conveniencia de reconocer derechos conexos o crear modelos regulatorios *sui generis*. El estudio concluye que es urgente promover un debate legislativo y académico cualificado, a fin de asegurar un equilibrio entre innovación tecnológica y protección de los derechos de autor.

PALABRAS CLAVE: Derecho de Autor; Inteligencia Artificial; Autoría no humana; Titularidad Jurídica; Función Social de la Propiedad Intelectual.

INTRODUÇÃO

A ideia de que o direito resiste às inovações tecnológicas tem se tornado cada vez menos sustentável diante da crescente atenção que juristas têm dedicado à interseção entre normas jurídicas e transformações digitais. Nesse cenário, o campo dos direitos intelectuais desponta como espaço particularmente fértil para investigação crítica, sobretudo em virtude dos desafios normativos impostos pelas novas formas de criação mediadas por sistemas tecnológicos avançados. Entre tais desafios, sobressai a emergência de sistemas de inteligência artificial (IA) capazes de gerar, de maneira autônoma, textos, imagens, músicas e outros produtos com aparente originalidade e complexidade criativa, suscitando debates fundamentais sobre autoria, criatividade, originalidade e proteção jurídica.

A crescente autonomia criativa das tecnologias generativas, como os modelos baseados em *machine learning* e *deep learning*, desafia as concepções tradicionais de autoria centradas no ser humano e tensiona os limites normativos da Lei de Direitos Autorais brasileira (Lei n. 9.610/1998). Algoritmos capazes de produzir obras intelectuais sem intervenção humana direta colocam em xeque os fundamentos antropocêntricos do direito autoral, historicamente assentados na ideia de criação individual, subjetiva e consciente. Surge, assim, a necessidade de revisitar criticamente o conceito jurídico de autoria, bem como os critérios de titularidade e de proteção das obras não humanas.

Questões que até pouco tempo poderiam soar meramente especulativas passaram a ocupar posição central nas discussões jurídicas contemporâneas: seria possível reconhecer como autor uma entidade não humana? A quem caberia a atribuição dos direitos patrimoniais e morais de uma obra criada por IA? Quais seriam as repercussões para a economia criativa, para os sistemas de incentivo à inovação e para a própria dignidade humana diante da automatização da criatividade?

O presente artigo tem como objetivo analisar criticamente os desafios jurídicos decorrentes da produção de obras intelectuais por sistemas de inteligência artificial, com especial foco na atribuição de titularidade autoral no ordenamento jurídico brasileiro. De forma mais específica, busca-se examinar as lacunas interpretativas da Lei n. 9.610/1998 frente às criações autônomas, discutir alternativas teóricas e legislativas para a atribuição de autoria e avaliar a viabilidade de reconhecimento de direitos autorais em benefício de diferentes atores — desenvolvedores, usuários, entidades coletivas — ou, ainda, a destinação ao domínio público.

Para tanto, adota-se o método hipotético-dedutivo, com abordagem qualitativa e uso da técnica de revisão bibliográfica de fontes doutrinárias e legislativas nacionais e internacionais. Ressalte-se que, diante da incipienteza de precedentes jurisprudenciais específicos sobre a autoria de obras criadas por IA no Brasil e em outros países, optou-se por não realizar levantamento empírico de decisões judiciais ou estudos de casos concretos. Essa escolha metodológica não constitui lacuna, mas deliberação científica coerente com o estágio atual do debate, predominantemente normativo e teórico. Assim, prioriza-se a análise comparada da legislação (como a Lei n. 9.610/1998, o Projeto de Lei n. 2.338/2023, a Resolução CNJ n. 615/2025 e o *AI Act* europeu), bem como da produção doutrinária especializada, de modo a construir fundamentos conceituais e regulatórios sólidos que possam orientar, em momento futuro, a sedimentação jurisprudencial.

A hipótese que orienta a investigação é a de que o atual regime jurídico brasileiro não reconhece a titularidade de direitos autorais a agentes não humanos, gerando lacuna normativa relevante diante do avanço das tecnologias generativas. Essa lacuna demanda a construção de alternativas regulatórias compatíveis com a Constituição Federal, com os tratados internacionais de propriedade intelectual e com

princípios fundamentais como a dignidade da pessoa humana, a função social da propriedade intelectual e o acesso à cultura.

O problema de pesquisa a ser enfrentado formula-se nos seguintes termos: é possível reconhecer titularidade jurídica autoral em obras produzidas de forma autônoma por inteligência artificial à luz do ordenamento jurídico brasileiro?

O artigo estrutura-se em três capítulos. O primeiro examina os fundamentos jurídicos do direito autoral na ordem constitucional brasileira, com especial atenção à noção de autoria e sua vinculação à figura humana. O segundo analisa o conceito de inteligência artificial e os limites da autoria humana diante das criações autônomas, discutindo os tensionamentos da legislação vigente. Por fim, o terceiro capítulo aborda os modelos possíveis de atribuição de titularidade, as correntes doutrinárias e as propostas legislativas em trâmite, contrastando-as com experiências internacionais recentes, como o Código de Práticas Europeu para Modelos de IA de Uso Geral (2025), a fim de destacar riscos e oportunidades de regulação. As considerações finais apresentam a síntese dos resultados e sugerem caminhos propositivos para a atualização da legislação brasileira, em perspectiva alinhada à função social da propriedade intelectual e à promoção de uma inovação tecnológica responsável.

2 FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO DIREITO AUTORAL NA ORDEM CONSTITUCIONAL BRASILEIRA

A proteção jurídica das criações intelectuais é uma construção normativa relativamente recente. Durante a Antiguidade e parte da Idade Média, a autoria de obras não era juridicamente reconhecida — predominava um modelo baseado na tradição oral, no anonimato ou na autoridade institucional. A institucionalização da autoria como bem jurídico individual emerge com o advento da imprensa e se consolida no século XVIII, com o Estatuto da Rainha Ana³ (1710), na Inglaterra, marco inaugural dos direitos autorais modernos. O desenvolvimento posterior dos sistemas de *copyright* anglo-saxão e de *droit d'auteur* continental revelou abordagens distintas quanto à natureza da criação, seus titulares e o equilíbrio entre proteção privada e interesse público.

A Propriedade Intelectual (PI), enquanto ramo jurídico, constitui-se em um sistema normativo destinado a proteger e valorizar bens imateriais oriundos da criatividade humana, como invenções, marcas, obras artísticas e literárias, topografias de circuitos integrados, cultivares, entre outros⁴. Conforme definição da Convenção daOMPI⁵, assinada em Estocolmo em 1967, a PI abrange não apenas os resultados intelectuais

³ A partir de 1710, apareceram as primeiras leis destinadas a estimular as criações literárias, artísticas e científicas, cuja intenção não era favorecer nenhuma das indústrias então existentes. Pelo contrário, o propósito das novas legislações era, em primeiro lugar, proteger os autores do excesso de poder econômico (e técnico) dos empresários gráficos, e, em segundo lugar, promover a criatividade intelectual. A tradição inglesa e, depois, norte-americana, enfatizou o primeiro daqueles intentos, elaborando um direito de cópia, ou *copyright*, pelo qual o autor - e não o editor - deteria a exclusividade de impressão. A legislação francesa subsequente à Revolução e, até certo ponto, o direito alemão, fixaram no segundo aspecto, aperfeiçoando a proteção do autor em sua individualidade por meio do direito de autoria ou *droit d'auteur*. Cf. BARBOSA, Denis Borges. *Uma introdução à Propriedade Intelectual*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003. Disponível em: https://d1wqxts1xzle7.cloudfront.net/60467143/9Uma_introducao_apropriedade_intelectual.pdf. Acesso em: 8 jul. 2024.

⁴ BARBOSA, Denis Borges. *Uma introdução à Propriedade Intelectual*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003. Disponível em: https://d1wqxts1xzle7.cloudfront.net/60467143/9Uma_introducao_apropriedade_intelectual.pdf. Acesso em: 8 jul. 2024.

⁵ ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL. *Convenção que institui a Organização Mundial da Propriedade Intelectual*: assinada em Estocolmo em 14 de Julho de 1967, e modificada em 28 de Setembro de 1979.

em sentido estrito, mas também os meios técnicos e os sinais distintivos vinculados à identidade de produtos e serviços.

No Brasil, a PI é subdividida em três grandes áreas: a propriedade industrial, os direitos autorais e as proteções *sui generis*. O presente estudo concentra-se no regime dos direitos autorais, que, segundo a Lei n. 9.610/1998⁶, protege as obras intelectuais nos domínios literário, artístico e científico, além dos direitos conexos dos intérpretes, produtores e entidades de radiodifusão. O artigo 5º, XXVII, da Constituição Federal consagra expressamente o direito autoral como direito fundamental, ao lado da proteção das invenções industriais e dos cultivares.

O modelo adotado no Brasil segue a tradição romano-germânica e, particularmente, o sistema francês do *droit d'auteur*, estruturado na distinção entre direitos morais e patrimoniais. Os primeiros são inalienáveis e irrenunciáveis, protegendo a paternidade, a integridade e a modificação da obra, mesmo após sua cessão econômica. Os segundos referem-se à exploração da obra, podendo ser licenciados ou transferidos a terceiros⁷. A proteção não se limita ao suporte ou à forma de fixação, abarcando qualquer meio de expressão tangível ou digital⁸.

A centralidade do autor como pessoa física criadora está afirmada no art. 11 da LDA. Segundo Costa Netto⁹, a atribuição de direitos autorais depende da demonstração de um vínculo cognitivo e expressivo com a obra. Essa formulação remete à figura do “criador humano”, cuja subjetividade é indissociável do produto intelectual. A esse respeito, Sousa Alves¹⁰ aponta que o direito autoral foi moldado a partir do imaginário romântico do “gênio criador”, cuja originalidade é presumida como expressão singular de uma experiência estética ou intelectual. Essa concepção reforça o paradigma antropocêntrico, cuja superação ainda não encontra correspondência normativa.

A Constituição de 1988 insere os direitos autorais no rol dos direitos fundamentais, o que impõe sua interpretação à luz dos princípios da dignidade da pessoa humana, da função social da propriedade e da promoção da cultura. No entanto, conforme observa Manso¹¹, essa proteção não é absoluta, devendo ser conciliada com direitos coletivos, como o acesso ao conhecimento e à educação. O sistema autoral deve, assim, operar dentro de limites proporcionais, garantindo exceções e limitações que preservem o domínio público e a inovação coletiva.

A Lei n. 9.610/1998 reconhece expressamente a titularidade autoral a pessoas físicas, o que exclui, no atual estado normativo, a possibilidade de atribuir autoria a entes não humanos. A previsão do art. 7º é clara ao condicionar a proteção à existência de um processo criativo humano. Porém, o avanço das tecnologias de inteligência artificial (IA) tem tensionado essa estrutura. Sistemas de IA são hoje capazes de

Genebra: OMPI, 2002. Publicação da OMPI n. 250(P). Disponível em: https://www.wipo.int/edocs/pubdocs/pt/wipo_pub_250.pdf. Acesso em: 03 jun. 2025.

⁶ BRASIL. **Lei n. 9.610, de 19 de fevereiro de 1998.** Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1998b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9610.htm. Acesso em: 8 jun. 2024.

⁷ ASCENSÃO, José Oliveira. **A questão do domínio público.** Florianópolis: Fundação Boiteux, 2008.

⁸ BRASIL. **Lei n. 9.610, de 19 de fevereiro de 1998.** Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1998b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9610.htm. Acesso em: 8 jun. 2024

⁹ COSTA NETTO, José Carlos. **Direito autoral no Brasil.** 4. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

¹⁰ ALVES, Marco Antônio Sousa. Genealogia e crítica do direito autoral: colocando em questão o autor e as formas de fomento e proteção das criações intelectuais. In: XVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, Brasília, 2008. **Anais do XVII Congresso Nacional do CONPEDI.** Florianópolis: Fundação Boiteux, 2008. p. 6452-6468.

¹¹ MANSO, Eduardo J. Vieira. **Direito autoral: exceções impostas aos direitos autorais: derrogações e limitações.** São Paulo: Butchasky, 1980.

compor músicas, escrever textos e gerar imagens com elevado grau de autonomia e complexidade, muitas vezes sem intervenção direta do usuário humano. Tais fenômenos desafiam os critérios tradicionais de autoria, como originalidade, criatividade e intencionalidade.

Schirru¹² observa que, diferentemente de inovações anteriores, a IA promove uma ruptura mais radical com o modelo clássico de criação intelectual, ao colocar em xeque a centralidade do humano no processo criativo. A partir de bases de dados extensas e algoritmos de aprendizado profundo, sistemas generativos têm sido capazes de produzir obras inéditas, cuja origem não pode ser diretamente atribuída a uma única mente humana. Ainda que se reconheça a ausência de consciência nas máquinas, o resultado final desafia os critérios jurídicos atuais.

Nicolelis¹³ adverte que as funções cognitivas humanas não são plenamente replicáveis por sistemas computacionais, pois envolvem elementos neurobiológicos e subjetivos complexos. Ainda assim, o direito precisa lidar com o produto final da IA, sobretudo diante da crescente automação da produção criativa. A ausência de um arcabouço normativo específico gera insegurança jurídica, tanto para criadores humanos quanto para usuários de IA, que não sabem ao certo como se dará a titularidade, a exploração econômica e a responsabilidade sobre tais obras.

O direito comparado fornece alguns parâmetros úteis. A União Europeia, embora ainda mantenha a autoria exclusivamente humana, discute alternativas regulatórias para criações algorítmicas. Martine Hebette¹⁴ analisa propostas que buscam compatibilizar o reconhecimento de criações não humanas com mecanismos de designação indireta de titularidade — como o programador ou o usuário. Ainda que tais modelos não reconheçam personalidade jurídica à IA, oferecem soluções pragmáticas para a atribuição de direitos e deveres.

No Brasil, além da IDA, o Marco Civil da Internet¹⁵ (Lei n. 12.965/2014) fornece princípios relevantes, como a proteção da privacidade, o estímulo à inovação e a preservação do ambiente digital como espaço de criação democrática. Entretanto, tais normas ainda carecem de detalhamento quanto à titularidade de obras produzidas por IA. O Projeto de Lei n. 2.338/2023¹⁶, em trâmite no Senado Federal, apresenta avanços ao propor uma classificação de risco para sistemas de IA e estabelecer distinções entre fornecedores e operadores. No entanto, não enfrenta diretamente a questão autoral.

O debate em torno da titularidade de obras criadas por IA é plural. Uma vertente defende a atribuição dos direitos ao desenvolvedor do sistema; outra, ao usuário que opera a ferramenta; uma terceira propõe a inclusão da própria IA como autora, o que demandaria seu reconhecimento como sujeito jurídico.

¹² SCHIRRU, Luca. *Direito autoral e inteligência artificial: autoria e titularidade nos produtos da IA*. 2020. 351 f. Tese (Doutorado em Políticas Públicas, Estratégias e Desenvolvimento) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Instituto de Economia, 2020.

¹³ NICOLELIS, Miguel. *O verdadeiro criador de tudo: como o cérebro humano esculpiu o universo como nós o conhecemos*. São Paulo: Planeta, 2020.

¹⁴ HEBETTE, Martine et al. *Copyright law in the EU: saliente features of copyright law across the EU member states*. European Parliamentary Research Service, 2018. Disponível em: [www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/STUD/2018/625126/EPRS_STU\(2018\)625126_EN.pdf](http://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/STUD/2018/625126/EPRS_STU(2018)625126_EN.pdf). Acesso em: 19 jul. 2024.

¹⁵ BRASIL. *Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014*. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 23 jul. 2024.

¹⁶ BRASIL. *Projeto de Lei n. 2.338, de 3 de maio de 2023*. Dispõe sobre o uso da Inteligência Artificial. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9347622&ts=1702407086098&disposition=inline>. Acesso em: 10 abr. 2024.

Há ainda aqueles que sugerem que tais obras integrem automaticamente o domínio público, dada a ausência de subjetividade criadora¹⁷.

Cada modelo apresenta vantagens e desafios. A atribuição ao desenvolvedor pode gerar concentração excessiva de direitos; ao usuário, insegurança quanto ao grau de intervenção necessária; à IA, controvérsias sobre sua capacidade jurídica. A classificação como domínio público, embora resolva parte do problema, pode desestimular a produção e o investimento em tecnologias criativas.

Conforme destaca Manso¹⁸, a solução normativa deve estar orientada pela busca de equilíbrio entre proteção jurídica e promoção do bem comum. A PI, em sua dimensão constitucional, deve fomentar a criação, o acesso e a diversidade cultural, sem reforçar desigualdades tecnológicas ou jurídicas. Da mesma forma, Schirru¹⁹ sustenta que o desafio da IA não é apenas técnico, mas epistemológico: trata-se de rediscutir as categorias fundantes do direito autoral à luz de novas formas de agência.

Por fim, cabe reafirmar que, embora a legislação brasileira ainda esteja alicerçada em um modelo centrado no criador humano, a realidade tecnológica impõe a necessidade de revisão conceitual e normativa. A presente pesquisa propõe-se a contribuir para esse debate, investigando criticamente os fundamentos do direito autoral à luz das transformações operadas pela inteligência artificial, especialmente no que se refere à titularidade e à função social da criação.

3 INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E CRIAÇÃO AUTÔNOMA: LIMITES DA AUTORIA HUMANA NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

294

O avanço exponencial das tecnologias de Inteligência Artificial (IA) tem transformado profundamente as formas de criação e expressão intelectual. A despeito da ausência de uma definição única e amplamente aceita, a IA é usualmente compreendida como um conjunto de sistemas e técnicas capazes de simular funções cognitivas humanas, como aprendizagem, raciocínio, tomada de decisão e reconhecimento de padrões²⁰. Tais sistemas operam com base em algoritmos complexos, utilizando grandes volumes de dados para gerar resultados cada vez mais autônomos e refinados. Essa característica coloca em xeque modelos jurídicos estruturados sobre a premissa da centralidade humana na criação.

¹⁷ HEBETTE, Martine et al. *Copyright law in the EU: saliente features of copyright law across the EU member states*. European Parliamentary Research Service, 2018. Disponível em: [www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/STUD/2018/625126/EPRS_STU\(2018\)625126_EN.pdf](http://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/STUD/2018/625126/EPRS_STU(2018)625126_EN.pdf). Acesso em: 19 jul. 2024.

¹⁸ MANSO, Eduardo J. Vieira. *Direito autoral: exceções impostas aos direitos autorais: derrogações e limitações*. São Paulo: Butchasky, 1980.

¹⁹ SCHIRRU, Luca. *Direito autoral e inteligência artificial: autoria e titularidade nos produtos da IA*. 2020. 351 f. Tese (Doutorado em Políticas Públicas, Estratégias e Desenvolvimento) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Instituto de Economia, 2020.

²⁰ O primeiro é a comunicação. Alguém pode se comunicar com uma entidade inteligente. Quanto mais fácil for se comunicar com uma entidade, mais inteligente ela parece. Alguém pode se comunicar com um cachorro, mas não sobre a Teoria da Relatividade de Einstein. O segundo é o conhecimento interno. Espera-se que uma entidade inteligente tenha algum conhecimento sobre si mesma. O terceiro é o conhecimento externo. Espera-se que uma entidade inteligente saiba sobre o mundo exterior, aprenda sobre ele e utilize essa informação. O quarto é o comportamento orientado a objetivos. Espera-se que uma entidade inteligente tome medidas para atingir seus objetivos. O quinto é a criatividade. Espera-se que uma entidade inteligente tenha algum grau de criatividade. Neste contexto, criatividade significa a capacidade de tomar medidas alternativas quando a ação inicial falha. Uma mosca tenta sair de uma sala e esbarra em uma vidraça e continua repetindo o mesmo comportamento fútil. Quando um robô de IA esbarra em uma janela, ele tenta sair usando a porta. A maioria das entidades de IA possui esses cinco atributos por definição (HALLEVY, 2016, p. 175, tradução nossa).

No plano funcional, a IA já desempenha papéis significativos na resolução de problemas analíticos, na criação de imagens, textos, composições musicais e outras formas de expressão antes reservadas à atuação exclusiva do intelecto humano. A distinção entre ferramentas de suporte e agentes criadores autônomos torna-se cada vez mais tênue, exigindo que o Direito reexamine seus conceitos fundantes. Como observa Schirru²¹, o desafio contemporâneo não reside apenas na adaptação normativa, mas na superação de um paradigma antropocêntrico que, até então, sustentou todo o edifício da propriedade intelectual.

A literatura técnica distingue entre *machine learning* e *deep learning* como metodologias centrais da IA. Enquanto o primeiro corresponde à capacidade de ajustar algoritmos a partir da exposição a dados, o segundo se baseia em redes neurais artificiais para reconhecer padrões complexos e gerar respostas não programadas explicitamente²². A depender da sofisticação do sistema, é possível que a intervenção humana se restrinja à parametrização inicial, permitindo que a própria IA produza de forma autônoma obras inéditas. Nesse contexto, surge a indagação fundamental: se a criação resulta de um processo automatizado, quem é o autor? E mais: haveria espaço, no ordenamento jurídico brasileiro, para o reconhecimento de titularidade não humana?

Como analisado no capítulo anterior, o art. 11 da Lei n. 9.610/1998 estabelece, de forma categórica, que “autor é a pessoa física criadora da obra intelectual”. Essa redação reflete o modelo clássico de autoria, centrado na individualidade do sujeito humano, sua intencionalidade e sua capacidade expressiva. Contudo, a emergência de criações algorítmicas desafia esse modelo ao demonstrar que a autoria pode decorrer de processos não intencionais ou não plenamente compreendidos por seus programadores ou operadores²³.

A criação intelectual, no modelo jurídico tradicional, pressupõe vínculo de causalidade direta entre o autor e a obra. Esse vínculo se manifesta tanto na dimensão moral — reconhecimento e integridade — quanto na patrimonial — exploração econômica exclusiva. Ocorre que, diante de sistemas que operam com autonomia relativa ou total, esse nexo causal se fragiliza, comprometendo os pressupostos para o exercício do direito autoral nos moldes atuais.

Não se trata, evidentemente, de ignorar que tais sistemas são concebidos por engenheiros humanos, alimentados por bases de dados construídas socialmente e ativados por comandos definidos. No entanto, quando a produção final escapa do controle criativo direto do programador ou do usuário, a atribuição da autoria passa a demandar critérios novos — sejam eles funcionais, econômicos ou até mesmo distributivos.

Como bem pontua Schirru²⁴, a legislação autoral, mesmo nas suas versões mais recentes, não foi desenhada para lidar com criações autônomas de IA. A proteção tradicional das obras parte do pressuposto de que a criatividade é atributo humano, ignorando a possibilidade de que máquinas possam gerar produtos originais sem intervenção humana direta. Essa constatação obriga à reavaliação dos conceitos de originalidade e criatividade, pilares da proteção autoral, à luz de novas formas de inteligência não humana.

²¹ SCHIRRU, Luca. **Direito autoral e inteligência artificial: autoria e titularidade nos produtos da IA**. 2020. 351 f. Tese (Doutorado em Políticas Públicas, Estratégias e Desenvolvimento) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Instituto de Economia, 2020.

²² BOFF, Salete Oro; ABIDO, Leonardo. **O Direito de autor no Brasil de obras produzidas pela Inteligência Artificial**. Revista da Faculdade Mineira de Direito, Minas Gerais, v. 23, n. 45, p. 301-317, jun. 2020. Disponível em: <https://periodicos.pucminas.br/index.php/Direito/article/view/22269/16925>. Acesso em: 27 jul. 2024.

²³ GARCIA, Ana Cristina Bicharra. Ética e Inteligência Artificial. **Computação Brasil**, Revista da Sociedade Brasileira de Computação, Porto Alegre, n. 43, p. 14- 22, nov. 2020. Disponível em: <https://sol.sbc.org.br/journals/index.php/computacao/article/view/1791/1625>. Acesso em: 20 jul. 2024.

²⁴ SCHIRRU, Luca. **Direito autoral e inteligência artificial: autoria e titularidade nos produtos da IA**. 2020. 351 f. Tese (Doutorado em Políticas Públicas, Estratégias e Desenvolvimento) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Instituto de Economia, 2020.

Além disso, é necessário reconhecer que o debate não se restringe ao plano teórico ou especulativo. Ferramentas como *DALL·E*, *MidJourney*, *ChatGPT*, entre outras, já produzem conteúdo com relevância estética e utilitária, acessível a qualquer usuário conectado. Quando um sistema como esses gera uma obra, qual a natureza do vínculo entre esse produto e o operador humano que forneceu os comandos iniciais? Esse operador pode ser considerado o autor, ou seria mais adequado falar em um regime híbrido de corresponsabilidade ou mesmo domínio público?

A esse respeito, cumpre observar que o problema se agrava nos casos em que não há qualquer *input* criativo humano específico, sendo a obra resultado de processamento autônomo a partir de dados previamente existentes. Essa hipótese, longe de ser hipotética, já é enfrentada por algumas jurisdições. No Reino Unido, por exemplo, o *Copyright, Designs and Patents Act* de 1988 prevê, em seu artigo 9(3)²⁵, que a autoria de uma obra gerada por computador seja atribuída “à pessoa que fez os arranjos necessários para a criação da obra”. Embora tal solução tenha o mérito de atribuir responsabilidade jurídica, ela ignora a complexidade das interações entre usuários, desenvolvedores e operadores de IA.

No cenário brasileiro, essa lacuna legislativa torna-se ainda mais sensível. A ausência de regulamentação específica para obras geradas por IA produz insegurança jurídica, tanto para usuários quanto para detentores de plataformas. Em vista disso, é oportuno questionar: deve-se reformar a Lei de Direitos Autorais para incorporar um novo conceito de autoria, desvinculado da pessoa física? Ou seria mais prudente criar uma categoria jurídica distinta para criações algorítmicas, com regime próprio de proteção e exploração?

Parte da doutrina sugere, como solução intermediária, o reconhecimento de titularidade ao usuário, enquanto agente que ativa e orienta o sistema²⁶. Outra vertente propõe que tais obras sejam consideradas de domínio público, dado que não há sujeito dotado de personalidade jurídica capaz de reivindicar direitos. Ambas as teses apresentam vantagens e limitações, mas nenhuma delas resolve o problema fundamental da ausência de critérios objetivos para aferição da originalidade em criações não humanas.

Portanto, a superação dos limites do conceito tradicional de autoria exige um novo pacto normativo e hermenêutico. Trata-se de reconhecer que a inteligência artificial, ao se tornar uma instância produtora de conteúdo, não pode mais ser tratada apenas como ferramenta. Sua integração ao processo criativo requer a construção de parâmetros normativos compatíveis com a lógica algorítmica e com a necessidade de assegurar segurança jurídica, inovação e justiça distributiva.

Esse debate, como será explorado no capítulo seguinte, repercute diretamente na definição da titularidade jurídica e na discussão sobre a possibilidade — ou não — de atribuição de direitos patrimoniais ou morais a criações geradas por sistemas autônomos. A delimitação desses contornos é urgente para que o Direito não apenas reaja à realidade tecnológica, mas seja capaz de orientá-la.

²⁵ GRÃ-BRETANHA. *Copyright, Designs and Patents Act* de 1988. London: HMSO, 1988.

²⁶ SILVA, Carolina Brasil Romão. A indústria dos jogos eletrônicos: novas tecnologias, propriedade intelectual e cenário mundial e brasileiro. *Revista de Direito, Inovação, Propriedade Intelectual e Concorrência*, Goiânia, v. 5, n. 1, p. 1-20, jan./jun. 2019.

4 A TITULARIDADE DE OBRAS NÃO HUMANAS: LACUNAS NORMATIVAS E PERSPECTIVAS DE REGULAÇÃO JURÍDICA

A emergência de sistemas de Inteligência Artificial (IA) capazes de gerar obras originais, sem intervenção humana direta, tem intensificado os debates sobre a titularidade dos direitos autorais no contexto contemporâneo. À medida que tais sistemas desempenham papel relevante na criação de conteúdos, surge a necessidade de reconsiderar os fundamentos jurídicos que tradicionalmente vinculam autoria à pessoa humana. A legislação brasileira, assim como a de outros países, ainda repousa sobre um paradigma antropocêntrico, que não contempla adequadamente essa nova realidade tecnológica²⁷.

Em face dessa lacuna, diversas correntes doutrinárias vêm sendo propostas. A primeira sustenta que a titularidade dos direitos autorais deveria ser atribuída ao desenvolvedor do software que criou a IA, entendendo que o algoritmo representa uma extensão da atividade criativa humana²⁸. A lógica dessa posição reside na presunção de que o programador, ao definir os parâmetros de funcionamento da IA, exerce controle indireto sobre a produção da obra. No entanto, essa abordagem pode concentrar excessivamente os direitos nas mãos de poucos agentes econômicos, gerando um desequilíbrio entre inovação tecnológica e justiça distributiva²⁹.

Outra perspectiva defende que o titular dos direitos autorais deveria ser o proprietário do banco de dados utilizado para treinar a IA. Esse entendimento baseia-se na centralidade dos dados como insumo essencial para o funcionamento dos sistemas inteligentes. Contudo, tal proposta também enfrenta críticas quanto ao risco de monopolização do conhecimento e à consequente limitação do acesso e da inovação³⁰.

Mais radical é a hipótese que propõe o reconhecimento da própria IA como sujeito de direitos autorais. Embora essa tese ainda seja minoritária, encontra respaldo em discussões mais amplas sobre a possibilidade de atribuição de personalidade jurídica a entidades não humanas, a exemplo de debates que envolvem robôs autônomos e corporações³¹. No entanto, essa possibilidade esbarra em barreiras conceituais e normativas expressivas. Como observa a doutrina majoritária, a criação autoral pressupõe intencionalidade, subjetividade e responsabilidade — características não atribuíveis, até o momento, aos sistemas de IA³².

²⁷ SCHIRRU, Luca. *Direito autoral e inteligência artificial: autoria e titularidade nos produtos da IA*. 2020. 351 f. Tese (Doutorado em Políticas Públicas, Estratégias e Desenvolvimento) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Instituto de Economia, 2020.

²⁸ CASTRO, C. F. de P.; OLIVEIRA, J. de A.; ARAÚJO, L. B. de; PINHEIRO, L. A. O Direito Autoral e o Uso de Ferramentas de Inteligência Artificial – Aspectos Jurídicos e Tecnológicos. *Cadernos de Prospecção*, Salvador, [S. l.], v. 13, n. 4, p. 989, jul. 2020. DOI: 10.9771/cp.v13i4.32551. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/nit/article/view/32551>. Acesso em: 30 jul. 2024.

²⁹ CASTRO, C. F. de P.; OLIVEIRA, J. de A.; ARAÚJO, L. B. de; PINHEIRO, L. A. O Direito Autoral e o Uso de Ferramentas de Inteligência Artificial – Aspectos Jurídicos e Tecnológicos. *Cadernos de Prospecção*, Salvador, [S. l.], v. 13, n. 4, p. 989, jul. 2020. DOI: 10.9771/cp.v13i4.32551. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/nit/article/view/32551>. Acesso em: 30 jul. 2024.

³⁰ MAGRANI, Eduardo. *Entre dados e robôs: ética e privacidade na era da hiperconectividade*. 2. ed. Porto Alegre: Arquipélago Editorial, 2019.

³¹ CASTRO, C. F. de P.; OLIVEIRA, J. de A.; ARAÚJO, L. B. de; PINHEIRO, L. A. O Direito Autoral e o Uso de Ferramentas de Inteligência Artificial – Aspectos Jurídicos e Tecnológicos. *Cadernos de Prospecção*, Salvador, [S. l.], v. 13, n. 4, p. 989, jul. 2020. DOI: 10.9771/cp.v13i4.32551. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/nit/article/view/32551>. Acesso em: 30 jul. 2024.

³² SARLET, Ingo Wolfgang; SARLET, Gabrielle Bezerra Sales. Algumas notas sobre a relação entre inteligência artificial, proteção de dados pessoais e os direitos fundamentais na ordem constitucional brasileira. *Revista Jurídica de Asturias*, n. 45, p. 85-103, 2022.

Essa constatação é corroborada por normativas recentes, como a Resolução nº 615/2025³³ do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que, ao regulamentar o uso da inteligência artificial no âmbito do Poder Judiciário, condiciona sua atuação à supervisão humana, justamente pela ausência de atributos como intencionalidade, responsabilidade e discernimento jurídico. O texto normativo reforça que sistemas automatizados devem funcionar como instrumentos auxiliares e não substitutivos da atividade decisória humana, o que revela, por analogia, a inadequação de se reconhecer titularidade autoral à IA nos moldes atuais.

Diante das limitações das teses anteriores, uma quarta vertente sugere que o usuário que opera a IA — e define os comandos que resultam na obra — deveria ser considerado seu autor. Tal interpretação aproxima-se do conceito de autoria indireta, porém exige uma análise minuciosa sobre o grau de influência humana na configuração final da criação. A dificuldade reside em estabelecer critérios objetivos para mensurar a contribuição do usuário, sobretudo quando a produção ocorre de forma parcialmente autônoma³⁴.

A última hipótese discutida na literatura é a atribuição automática das obras geradas por IA ao domínio público. Embora essa solução elimine disputas de titularidade e favoreça o acesso irrestrito às obras, pode comprometer os incentivos econômicos à inovação, especialmente no setor privado. Nesse sentido, Hebette³⁵ adverte que a ausência de compensação financeira adequada pode desestimular o desenvolvimento de novas tecnologias criativas.

A experiência comparada reforça a necessidade de crítica mais incisiva. A atribuição exclusiva aos desenvolvedores favorece a concentração de direitos nas grandes corporações, o que contraria a função social da propriedade intelectual e compromete a livre concorrência. A atribuição ao usuário, por sua vez, demanda critérios claros de mensuração de contribuição criativa, sob pena de insegurança jurídica e violação à dignidade da pessoa humana. Já a hipótese de reconhecer a própria IA como autora não encontra respaldo constitucional ou legal, sendo rejeitada inclusive por normativas recentes, como a Resolução nº 615/2025 do CNJ. A alternativa do domínio público automático, embora amplie o acesso, pode reduzir os incentivos à inovação. O recente Código de Práticas Europeu para Modelos de IA de Uso Geral³⁶ (2025), ao exigir políticas de *copyright*, mitigação de *outputs* infratores e respeito a reservas de direitos, demonstra que é possível construir soluções regulatórias técnicas e proporcionais, conciliando proteção autoral, inovação tecnológica e interesses coletivos.

No plano legislativo, a ausência de regulamentação específica aprofunda a insegurança jurídica. A Lei de Direitos Autorais (Lei nº 9.610/1998) estabelece, em seu art. 11, que autor é a pessoa física criadora da obra intelectual, o que, na prática, inviabiliza a titularidade por entidades não humanas. Ainda que o art. 7º da LDA mencione os programas de computador como obras protegidas, a legislação delega sua

³³ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 615, de 22 de abril de 2025**. Dispõe sobre a utilização de inteligência artificial no Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, DF: CNJ, 2025. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1555302025031467d4517244566.pdf>. Acesso em: 23 jun. 2025.

³⁴ GARCIA, Ana Cristina Bicharra. Ética e Inteligência Artificial. **Computação Brasil**, Revista da Sociedade Brasileira de Computação, Porto Alegre, n. 43, p. 14- 22, nov. 2020. Disponível em:<https://sol.sbc.org.br/journals/index.php/comp-br/article/view/1791/1625>. Acesso em: 20 jul. 2024.

³⁵ HEBETTE, Martine et al. **Copyright law in the EU: salient features of copyright law across the EU member states**. European Parliamentary Research Service, 2018. Disponível em: [www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/STUD/2018/625126/EPRS_STU\(2018\)625126_EN.pdf](http://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/STUD/2018/625126/EPRS_STU(2018)625126_EN.pdf). Acesso em: 19 jul. 2024.

³⁶ UNIÃO EUROPEIA. **The General-Purpose AI Code of Practice**. Luxemburgo: European Commission Digital Strategy; European AI Office, 2025. Disponível em: <https://digital-strategy.ec.europa.eu/en/policies/contents-code-gpai>. Acesso em: 30 ago. 2025.

regulamentação à Lei de Software (Lei nº 9.609/1998), que tampouco contempla a criação autônoma por IA.

Outros marcos legais, como o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), oferecem princípios relevantes — como a proteção da privacidade, a liberdade de expressão e o estímulo à inovação — que poderiam orientar uma futura regulação sobre o tema³⁷. No entanto, tais normas ainda operam de forma insuficiente diante da complexidade das novas tecnologias.

O Projeto de Lei nº 2.338/2023 representa um avanço ao estabelecer princípios para o uso responsável da IA e distinguir entre operadores e fornecedores de sistemas inteligentes. Apesar de não tratar diretamente da titularidade autoral, esse projeto abre espaço para debates mais densos sobre responsabilidade e imputabilidade em contextos de produção automatizada, podendo influenciar futuras reformas na LDA³⁸.

Nesse cenário, a ausência de regulamentação específica no ordenamento jurídico brasileiro sobre a titularidade de obras geradas por inteligência artificial contrasta com iniciativas regulatórias mais avançadas no plano internacional. O *AI Act* da União Europeia³⁹, por exemplo, embora centrado na avaliação de riscos e nos critérios de confiabilidade dos sistemas de IA, também reconhece a necessidade de marcos regulatórios que considerem os impactos éticos e jurídicos das criações automatizadas sobre direitos fundamentais e estruturas de propriedade intelectual. Ainda que não trate diretamente da titularidade autoral, o documento representa um referencial normativo relevante para o debate comparado sobre a governança da inteligência artificial em contextos democráticos.

Portanto, torna-se evidente a necessidade de um marco normativo que aborde de forma clara e sistemática a titularidade das obras geradas por IA. Esse marco deve equilibrar, de um lado, a proteção dos direitos dos envolvidos no processo criativo — programadores, usuários e fornecedores de dados — e, de outro, garantir que o progresso tecnológico ocorra de maneira inclusiva, ética e compatível com os princípios constitucionais da ordem jurídica brasileira.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo buscou investigar os desafios jurídicos relacionados à titularidade de obras produzidas por sistemas de inteligência artificial (IA), à luz do ordenamento jurídico brasileiro. Verificou-se que a atual legislação, em especial a Lei n.º 9.610/1998, ainda está assentada em um paradigma antropocêntrico de autoria, o que inviabiliza, em termos estritamente normativos, o reconhecimento de criações autônomas por agentes não humanos. A concepção tradicional de autoria — pautada na intencionalidade, subjetividade e originalidade humanas — revela-se insuficiente diante do potencial criativo das tecnologias generativas contemporâneas.

³⁷ MAGRANI, Eduardo. *Entre dados e robôs: ética e privacidade na era da hiperconectividade*. 2. ed. Porto Alegre: Arquipélago Editorial, 2019.

³⁸ SARLET, Ingo Wolfgang; SARLET, Gabrielle Bezerra Sales. Algumas notas sobre a relação entre inteligência artificial, proteção de dados pessoais e os direitos fundamentais na ordem constitucional brasileira. *Revista Jurídica de Asturias*, n.º 45, p. 85-103, 2022.

³⁹ UNIÃO EUROPEIA. *Regulamento (UE) 2024/1689 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de junho de 2024*, que estabelece regras harmonizadas em matéria de inteligência artificial e altera os Regulamentos (CE) n.º 300/2008, (UE) n.º 2018/858, (UE) 2018/1139 e (UE) 2019/2144 e a Diretiva 2014/90/UE. *Jornal Oficial da União Europeia*, L 168/1, 12 jun. 2024. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=OJ:L:2024:168:TOC>. Acesso em: 23 mai. 2025.

O estudo demonstrou que, embora existam múltiplas propostas doutrinárias para lidar com essa nova realidade (como a atribuição ao desenvolvedor, ao usuário, à IA ou ao domínio público), nenhuma delas se mostra plenamente satisfatória do ponto de vista jurídico e distributivo. Enquanto algumas opções podem gerar concentração de direitos e capital em grandes agentes tecnológicos, outras, como o domínio público automático, podem desestimular a inovação e fragilizar o ecossistema criativo. Ademais, a ausência de um marco normativo específico compromete a segurança jurídica de todos os envolvidos — desenvolvedores, usuários, investidores e consumidores.

A análise também evidenciou que o Brasil ainda carece de uma regulação sistemática sobre o tema, embora iniciativas legislativas recentes, como o Projeto de Lei n. 2.338/2023, representem avanços ao propor princípios orientadores para o uso ético e seguro da IA. Nesse sentido, a Resolução nº 615/2025 do Conselho Nacional de Justiça — ao impor limites à atuação autônoma da IA no âmbito jurisdicional e reforçar a necessidade de supervisão humana — evidencia o reconhecimento institucional de que sistemas automatizados não podem operar com plena autonomia jurídica. No entanto, tais propostas ainda não enfrentam diretamente a questão da titularidade de criações autônomas.

Nesse cenário, é necessário promover um debate acadêmico e legislativo qualificado, que articule os aportes da teoria jurídica com as contribuições da ciência da computação, da economia da inovação e da ética digital. A construção de modelos regulatórios híbridos, como os sugeridos por Castro, Oliveira, Araújo e Pinheiro (2020), pode representar uma via promissora, desde que compatíveis com os marcos constitucionais e internacionais vigentes.

O cenário comparado reforça essa urgência. O Código de Práticas Europeu para Modelos de IA de Uso Geral (2025) estabelece compromissos de transparência, mitigação de outputs infratores e respeito a reservas de direitos, oferecendo um modelo regulatório que concilia proteção autoral e inovação tecnológica. A incorporação de diretrizes semelhantes no Brasil — seja por meio de lei específica ou de instrumentos de autorregulação incentivada — poderia reduzir a insegurança jurídica e assegurar a função social da propriedade intelectual.

Conclui-se, portanto, que o desafio colocado pela inteligência artificial à teoria e prática dos direitos autorais não demanda apenas atualização normativa, mas exige a formulação de um regime jurídico *sui generis*, capaz de equilibrar dignidade humana, justiça distributiva e acesso à cultura na era algorítmica. Cabe ao Direito não apenas reagir às transformações tecnológicas, mas liderar, com responsabilidade e visão crítica, a construção de soluções normativas que assegurem equilíbrio entre proteção jurídica e promoção da criatividade em ambientes cada vez mais automatizados.

REFERÊNCIAS

ALVES, Marco Antônio Sousa. Genealogia e crítica do direito autoral: colocando em questão o autor e as formas de fomento e proteção das criações intelectuais. In: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 17., 2008, Brasília. **Anais do XVII Congresso Nacional do CONPEDI**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2008. p. 6452-6468.

ASCENSÃO, José Oliveira. **A questão do domínio público**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2008.

BARBOSA, Denis Borges. **Direitos Autorais**. [S. l.: s. n.], 1997. E-book. Disponível em: <https://www.dbba.com.br/wp-content/uploads/questes-fundamentais-de-direito-de-autor-livro-revisado-final-2-1.pdf>. Acesso em: 8 jul. 2024..

BARBOSA, Denis Borges. **Uma introdução à Propriedade Intelectual**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

BOFF, Salete Oro; ABIDO, Leonardo. O Direito de autor no Brasil de obras produzidas pela Inteligência Artificial. **Revista da Faculdade Mineira de Direito**, Minas Gerais, v. 23, n. 45, p. 301-317, jun. 2020. DOI: <https://doi.org/10.5752/P.2318-7999.2020v23n45p301-317>

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 615, de 22 de abril de 2025**. Dispõe sobre a utilização de inteligência artificial no Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, DF: CNJ, 2025. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1555302025031467d4517244566.pdf>. Acesso em: 23 jun. 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998**. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9610.htm. Acesso em: 8 jun. 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 23 jul. 2024.

BRASIL. **Projeto de Lei n. 2.338, de 3 de maio de 2023**. Dispõe sobre o uso da Inteligência Artificial. [S. l.]: Senado Federal, 2023. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9347622&ts=1702407086098&disposition=inline>. Acesso em: 10 abr. 2024.

CASTRO, C. F. de P.; OLIVEIRA, J. de A.; ARAÚJO, L. B. de; PINHEIRO, L. A. O Direito Autoral e o Uso de Ferramentas de Inteligência Artificial – Aspectos Jurídicos e Tecnológicos. **Cadernos de Prospecção**, Salvador, v. 13, n. 4, p. 989, jul. 2020. DOI: <https://doi.org/10.9771/cp.v13i4.32551>

COSTA NETTO, José Carlos. **Direito autoral no Brasil**. 4. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

GARCIA, Ana Cristina Bicharra. Ética e Inteligência Artificial. **Computação Brasil**, Porto Alegre, n. 43, p. 14-22, nov. 2020. Disponível em: <https://sol.sbc.org.br/journals/index.php/comp-br/article/view/1791/1625>. Acesso em: 20 jul. 2024.

GRÃ-BRETANHA. **Copyright, Designs and Patents Act de 1988**. London: HMSO, 1988.

HALLEVY, Gabriel. The criminal liability of artificial intelligence entities - from Science fiction to legal social control. **Akron Intellectual Property Journal**, Ohio, v. 4, p. 171-199, 2016. Disponível em: <https://ideaexchange.uakron.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1037&context=akronintellectualproperty>. Acesso em: 8 ago. 2024.

HEBETTE, Martine et al. **Copyright law in the EU**: saliente features of copyright law across the EU member states. European Parliamentary Research Service, 2018. Disponível em: [www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/STUD/2018/625126/EPRS_STU\(2018\)625126_EN.pdf](http://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/STUD/2018/625126/EPRS_STU(2018)625126_EN.pdf). Acesso em: 19 jul. 2024.

MAGRANI, Eduardo. **Entre dados e robôs: ética e privacidade na era da hiperconectividade.** 2. ed. Porto Alegre: Arquipélago Editorial, 2019.

MANSO, Eduardo J. Vieira. **Direito autoral: exceções impostas aos direitos autorais: derrogações e limitações.** São Paulo: Butchasky, 1980.

NICOLELIS, Miguel. **O verdadeiro criador de tudo: como o cérebro humano esculpiu o universo como nós o conhecemos.** São Paulo: Planeta, 2020.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL. Convenção que institui a Organização Mundial da Propriedade Intelectual: assinada em Estocolmo em 14 de Julho de 1967, e modificada em 28 de Setembro de 1979. Genebra: OMPI, 2002. Publicação da OMPI n. 250(P). Disponível em: https://www.wipo.int/edocs/pubdocs/pt/wipo_pub_250.pdf. Acesso em: 03 jun. 2025.

SARLET, Ingo Wolfgang; SARLET, Gabrielle Bezerra Sales. Algumas notas sobre a relação entre inteligência artificial, proteção de dados pessoais e os direitos fundamentais na ordem constitucional brasileira. **Revista Jurídica de Asturias**, n. 45, p. 85-103, 2022.

SCHIRRU, Luca. **Direito autoral e inteligência artificial: autoria e titularidade nos produtos da IA.** 2020. 351 f. Tese (Doutorado em Políticas Públicas, Estratégias e Desenvolvimento) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Instituto de Economia, 2020.

SILVA, Carolina Brasil Romão. A indústria dos jogos eletrônicos: novas tecnologias, propriedade intelectual e cenário mundial e brasileiro. **Revista de Direito, Inovação, Propriedade Intelectual e Concorrência**, Goiânia, v. 5, n. 1, p. 1-20, jan./jun. 2019. DOI: <https://doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2526-0014/2019.v5i1.5394>

UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento (UE) 2024/1689 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de junho de 2024**, que estabelece regras harmonizadas em matéria de inteligência artificial e altera os Regulamentos (CE) n.º 300/2008, (UE) n.º 2018/858, (UE) 2018/1139 e (UE) 2019/2144 e a Diretiva 2014/90/UE. Jornal Oficial da União Europeia, L 168/1, 12 jun. 2024. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=OJ:L:2024:168:TOC>

UNIÃO EUROPEIA. **The General-Purpose AI Code of Practice.** Luxemburgo: European Commission Digital Strategy; European AI Office, 2025. Disponível em: <https://digital-strategy.ec.europa.eu/en/policies/contents-code-gpai>